



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Deodápolis - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

PROCURADORIA JURIDICA
LEI MUNICIPAL 662

LEI MUNICIPAL Nº 662 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis- FMMAD- e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Departamento de Meio Ambiente – órgão executivo com atribuição de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O **COMADE** é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder executivo Municipal, fiscalizador e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – aprovar normas técnicas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no município, bem como aplicação dos recursos ambientais do município, observado à legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, Política de Meio Ambiente Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, manancial, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, será prestado diretamente pelo Município através do órgão executivo municipal de meio ambiente, ou órgão a que o Conselho estiver vinculado.

Art. 4º. – O **COMADE** será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c) um representante do Ministério Público do Estado;

d) um representante do órgão executivo municipal de saúde.

e) um representante do órgão executivo municipal de educação.

f) um representante do órgão executivo municipal de saneamento.

g) um representante do órgão executivo municipal de obras públicas e serviços urbanos.

h) um representante do órgão executivo municipal de finanças.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante de setores organizados da sociedade sendo esse da Associação do Comércio ou da Indústria.

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos produtores rurais;

c) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;

d) um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

e) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art. 5 – O Conselho reunirá-se anualmente em caráter ordinário, e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

Art. 7º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seus suplentes, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **COMADE**, com antecedência de 3 (três) dias úteis.

Art. 8º – O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - O não comparecimento do membro ou suplente, a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas durante doze (12) meses, implica no desligamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10 - Os membros do **COMADE** e seus respectivos suplentes serão nomeados Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades mencionadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborarão seu Regimento Interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente divulgado em diário oficial do município e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberar pela substituição da entidade representante que infringir o artigo 9º.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis

Art. 12– Fica Instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis – FMMAD, vinculado ao órgão da administração municipal de gestão ambiental, por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Deodápolis, sendo instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos a partir da consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, visando melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 13 - Constituirão recursos do FMMA:

Dotações orçamentárias próprias do Município;

Recursos Municipais recebidos a título de ICMS ecológico;

Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

Taxas provenientes de licenciamento ambiental;
Taxas provenientes da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos do município.
Taxas provenientes de infrações da Política Municipal de Meio Ambiente.
Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;
Compensação financeira ambiental;
Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3.º - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art.14 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Deodápolis serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, campanhas, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental e seu material de consumo e divulgação;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na legislação ambiental vigente.
- f) manutenção do viveiro de mudas municipal;
- g) aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.
- h) contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos.
- i) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- j) prioritariamente recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15- O fundo será gerido e administrado pelo órgão da administração municipal responsável pela gestão ambiental, e movimentado pelo órgão de Administração e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis serão submetidos à apreciação do **COMADE**, e disponibilizadas com a solicitação do mesmo.

Art. 16 - O procedimento contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis será executado pela Contabilidade geral do Município.

§ 1.º A contabilidade do FMMAD obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art.17 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis, projetos incompatíveis com a Política de Meio Ambiente Municipal.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis serão vinculados a Fonte Própria.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS, AOS (07) SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

VALDIR LUIZ SARTOR
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURIDICA
LEI MUNICIPAL Nº 663

LEI MUNICIPAL Nº 663, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Confissão de Dívida e acordo de parcelamento de débitos Junto a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL - e dá Outras Providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Confissão de Dívida e acordo de parcelamento de débitos junto a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL- relativos ao fornecimento de água das unidades consumidoras dos prédios municipais, vencidas e não pagas referentes às faturas do período compreendido entre fevereiro de 2012 e 09/2017 no valor de R\$ 1.964.409,10 (um milhão novecentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e nove reais e dez centavos), conforme minuta em anexo.

Art. 2º Sobre o valor descrito no artigo anterior, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL concederá um desconto de 50% (cinquenta por cento) e isenção de juros, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 664.788,28 (seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), que será dividido em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 6,647.88 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com vencimento a partir de janeiro/2018.

Art. 3º Os valores parcelados correspondem às contas de fornecimento de água dos prédios Municipais da Prefeitura Municipal de Deodápolis do período citado no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de dezembro de 2017.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURIDICA

LEI COMPLEMENTAR 015

LEI COMPLEMENTAR Nº015, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Código de Posturas de Deodápolis e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Deodápolis-MS-, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas a higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Deodápolis-MS.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 2º – Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo 1º – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

Parágrafo 2º - O lixo domiciliar será recolhido quando acondicionados em recipientes providos de tampa ou de acordo com as especificações baixadas pela municipalidade e deverá ser seletivamente acondicionado, separando do lixo seco e do lixo úmido.

Art. 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único - Os resíduos citados neste artigo deverão ter tratamento final ou ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Municipalidade, podendo ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

Art. 4º Os resíduos hospitalares deverão ser separados e descartados de acordo com as especificações determinadas por normas baixadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º - A limpeza do passeio fronteiro às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Art. 6º - Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II - Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos, inclusive as águas provenientes dos aparelhos de ar condicionado;

III - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

V - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais, ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde; VII - Abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

VIII - Sacudir e bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

IX - Jogar nos passeios, vias e logradouros públicos cascas de frutas, papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

X - Jogar animais mortos, lixo, detritos ou outras impurezas através de janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

XI - Colocar nas janelas das edificações vasos e outros objetos que possam cair sobre os logradouros públicos;

XII - Lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

XIII - Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nos logradouros públicos;

XIV - Derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

XV - Despejar entulhos de demolições ou construções sem que os mesmos estejam convenientemente umedecidos, sendo obrigatório o emprego de canaletas totalmente fechadas, até a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do piso da carroceria do veículo que receber os entulhos.

Art. 7º - Nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana é proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos.

Art. 8º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 09º - Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

Parágrafo 1º - Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

Parágrafo 2º - As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art. 10 - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 5 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela - Anexo 01.

SEÇÃO II

TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

Art. 11 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 12 - Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 13 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 14 – É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I – Transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

III – Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

IV – Colocar suportes fixos para lixo domiciliar avançando sobre o passeio;

V – Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos à locomoção de deficientes físicos;

VI – Lavar sobre o passeio veículos, animais ou qualquer objeto que prejudique a comodidade do pedestre;

VII – Deixar ramos de trepadeiras ou árvores pendentes sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

VIII – Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

IX – Plantar árvores a mais de 50 cm do meio fio que criem obstáculos a locomoção de pedestres ou cadeirantes.

Art. 15 – A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 16 – O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único – O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente, ficando o proprietário ou possuidor responsável pelo pagamento das custas com a remoção do veículo

Art. 17 – Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único – a regulamentação dos critérios específicos aos veículos de tração animal e de propulsão humana, será efetivada por lei complementar, que disporá sobre seus registros e licenciamentos.

Art. 18 – Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I – Sejam autorizados pela Municipalidade;

II – Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III – Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,500 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

Art. 19 – As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

Art. 20 – Não será concedida licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, salvo nos casos de feiras-livres e festejos públicos.

Art. 21 – Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º – As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento, quando em via pública a remoção será imediatamente após o encerramento.

Parágrafo 2º – Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 22 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo 1º – A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

Parágrafo 2º – A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo 3º – Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

Art. 23 – É proibido aos proprietários dos terrenos nas faixas reservadas pela Lei de Zoneamento nas margens fluviais e lacustres colocar quaisquer obstáculos à livre passagem de pedestres ou dos equipamentos de limpeza e desobstrução das águas.

Art. 24 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO III

ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 25 – Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 26 – A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 16 m (dezesesseis metros), sendo 8 m. (oito metros) para cada lado a partir do eixo, para estradas principais ou tronco, de 14 m (quatorze metros), 7 m. (sete metros) para cada lado a partir do eixo, para estradas secundárias ou de ligação e de 3,00 m (três metros) para os caminhos.

Parágrafo Único – Nos cruzamentos das estradas municipais, os alinhamentos das faixas de domínio deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros) nas estradas principais e de 8,00 m (oito metros) nas estradas secundárias.

Art. 27 – Quando as condições de visibilidade das estradas municipais forem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, a Municipalidade executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, o qual se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 28 – É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I – Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, que dificultem os trabalhos de conservação das vias, ou que estejam em desacordo com as especificações descritas no artigo 25 do Código de Posturas. (Alterado pela Lei Complementar Municipal nº 04, de 05.12. 2016)

II – Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V – Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;

VI – Colocar bueiros no leito das estradas e caminhos sem aprovação da Municipalidade.

Art. 29 – Quando houverem condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 30 – É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 31 – A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Art. 32 - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO IV

VEDAÇÕES E PASSEIOS

Art. 33 – Todo terreno situado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá estar de acordo com o Decreto Lei 5296/2004 “Lei da Acessibilidade” ser:

I – Beneficiado por passeio pavimentado;

II – Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros, cercas e passeios que:

I – Tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro;

II – Apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art. 34 – São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I – O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II – O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III – A Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

Art. 35 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO V PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 36 – Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Parágrafo 1º – A Municipalidade poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

Parágrafo 2º – Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 37 – O licenciamento de publicidade constituída por elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver ART do profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 38 – A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos com equipamentos, amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento.

Art. 39 – Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I – Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III – De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV – Desfigure bens de propriedade pública;

V – Seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

Art. 40 – Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 41 – Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I – O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II – As suas dimensões;

III – As inscrições e o texto.

Parágrafo 1º – Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenho em escala devidamente cotados que permitam perfeita apreciação dos seus detalhes e de sua localização.

Parágrafo 2º – No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 42 – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 43 – O Prefeito Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

Art. 45 – A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único – O Município regulamentará através de Lei própria a veiculação que trata o caput deste artigo.

Art. 46 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01

CAPÍTULO III

SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

MEIO-AMBIENTE

Art. 47 – A política ambiental do Município obedecerá os preceitos e as normas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 48 – É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I – Prejudiquem a fauna e a flora;

II – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo Único – Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 49 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública, terão acesso às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 50 – A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causam grande incômodo à população ou geram poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Art. 51 – O proprietário que observar praga daninha contra a lavoura e não conhecer o meio de combate apropriado deve dar conhecimento ao órgão competente, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – O munícipe que observar doença em animais de tração ou leiteiro, ou mesmo em animais de engorda ou outros, deve comunicar o fato ao órgão competente (IAGRO).

Art. 52 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

Art. 53 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de UFIDs 100 (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01

SEÇÃO II

FLORA

Art. 54 – O desmatamento, o corte e o abate de árvores no interior dos terrenos privados dependerão de licença da Municipalidade, obedecidas as disposições da legislação pertinente, especialmente o Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – A licença será negada se a vegetação for considerada de utilidade pública ou de preservação permanente, conforme definido na Lei de Zoneamento.

Art. 55 – É proibido o corte e supressão de qualquer forma de vegetação considerada como de preservação permanente pela legislação ambiental Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – A Municipalidade poderá declarar como patrimônio florestal do município: florestas, grupos de árvores ou árvores isoladas, as quais ficarão sob a guarda e conservação dos respectivos proprietários.

Art. 56 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Municipalidade.

Parágrafo 1º- Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga localização.

Parágrafo 2º- O órgão competente da Municipalidade poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

Art. 57 – Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos, fios, ou quaisquer outros objetos e instalações.

Art. 58 – A Municipalidade colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Parágrafo Único – A Municipalidade manterá às suas expensas um viveiro com mudas de espécies renováveis e / ou nativas.

Art. 59 – A ninguém será permitido atear fogo em quaisquer tipos de vegetação ou de matos, salvo a queima controlada permitida em lei estadual e mediante prévia autorização municipal.

SEÇÃO III

FAUNA

Art. 60 – Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 61 – A permanência de gado bovino, equino, ovino, suíno ou caprino é proibida na Zona Urbana, sendo tolerada nas Zonas de Expansão Urbana, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados e pelo menos a 50,00 m (cinquenta metros) de qualquer habitação.

Parágrafo Único – Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 62 – Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 1º – O prazo estipulado no caput deste artigo passará a ser contado a partir da divulgação ou comunicação da apreensão.

Parágrafo 2º – Os animais não retirados no prazo de três dias, serão vendidos ou em hasta pública, ou doados a terceiros, a critério da Municipalidade.

Parágrafo 3º – Os animais portadores de raiva, moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados sumariamente e incinerados.

Parágrafo 4º – O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como injeção de anestésico.

Art. 63 – Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

Parágrafo Único – A Municipalidade poderá ou não exigir a matrícula dos cães mantidos na Zona Urbana do Município.

Art. 64 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, sendo vedado:

I – Realizar espetáculos e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

II – Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

III – Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – Criar abelhas no perímetro urbano;

V – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

VI – Criar pombos nos forros e telhados das edificações.

Parágrafo Único – Havendo aves e mamíferos selvagens no município, são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação ambiental.

Art. 65 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 30 UFID (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO IV

SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA

Art. 66 – Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais.

Parágrafo Único – Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10 m (dez metros).

Art. 67 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

Parágrafo Único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas. Inexistindo rede coletora de esgotos, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá promover a instalação de fossa séptica no local.

Art. 68 – Quando houver lançamentos de efluentes industriais nos cursos d'água, este deverá ser feito à montante da captação d'água da própria indústria.

Art. 69 – As águas residuais deverão ser canalizadas para a rede de esgotos pluviais.

Parágrafo Único – Quando não houver rede de esgotos pluviais, as águas residuais serão canalizadas para poço absorvente, se o solo for permeável, e para coletor natural se o solo for impermeável.

Art. 70 – É considerado infração grave à salubridade pública a não ligação dos esgotos domésticos à rede de esgoto cloacal, quando esta existir.

Parágrafo Único – Fica proibida a canalização ou qualquer outro meio de transferência de resíduos da rede de esgoto residencial, comercial ou industrial com as redes de captação de águas pluviais.

Art. 71 – É expressamente proibido construir latrinas e estrumeiras na Zona Urbana, podendo em casos excepcionais ser toleradas na Zona de Expansão Urbana, mediante licença da Municipalidade.

Art. 72 – O despejo de água, esgotos, detritos, lixo e similares, só poderá ser feito nos lugares designados pela Municipalidade.

Art. 73 – Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-los nas imediações dos poços ou cursos d'água.

Art. 74 – É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos sempre que possível para facilitar o livre curso das águas. Não sendo possível a desobstrução, o proprietário deverá comunicar as autoridades e permitir o acesso para execução dos trabalhos.

Art. 75 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 76 – Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

I – Impossibilidade absoluta de penetração por elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Facilidade absoluta de inspeção e limpeza;

III – Tampa removível.

Parágrafo Único – É proibida a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água, destinados ao consumo humano.

Art. 77 – A matança de gado ou ave para comercialização só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

Art. 78 – É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

Art. 79 – Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo 1º - É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro, sob pena de multa em lei específica.

Parágrafo 2º – Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

Parágrafo 3º – A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

Art. 80 – A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 81 – As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser pintados regularmente de acordo com as necessidades, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Parágrafo Único – O descumprimento das exigências especiais feitas pelas autoridades competentes estará sujeito à multa prevista contida na Tabela – Anexo 1.

Art. 82 – O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 83 – É expressamente proibido:

I – Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas à esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II – Dar, emprestar, vender ou por qualquer outro meio colocar em circulação, sem desinfecção objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III – Lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV – Ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V – Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

Art. 84 – É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e sem amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

Art. 85 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 86 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II – O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 87 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento e alvará sanitário municipal em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 88 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 89 – Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município, abrirão entre 6 (seis) e 9 (nove) horas e fecharão entre 17 (dezessete) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho.

Parágrafo Único – A pedido do interessado, a Municipalidade permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que:

I – Manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II – Manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III – Prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário, hospitais e segurança;

IV – Tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos;

V – Visem atender ao turismo de fim de semana;

VI – Destinem-se ao lazer noturno, aos meios de hospedagem ou ao abastecimento de veículos.

Art. 90 – As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único – Para atendimento em feriados ou horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

Art. 91 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 1.

SEÇÃO II

HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 92 – A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Art. 93 – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

Parágrafo 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

Parágrafo 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Parágrafo 3º – A reincidência na prática das infrações deste artigo, implicará nasção pecuniária em dobro pela vez primeira e no acréscimo de 50% da multa originária a cada nova reincidência, cumulativa a dobra imposta.

Parágrafo 4º – Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 94 – A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

Parágrafo 1º – Os que apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo 2º – O não cumprimento das exigências deste artigo é considerado grave infração à este Código, quaisquer que sejam as alegações apresentadas, implicando em multa de grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 95 – Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

Art. 96 – Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 97 – Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, do SIM, do SIE e do SIF.

Art. 98 – Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles.

Art. 99 – Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I – A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II – A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

III – A apresentação do pessoal com uniforme apropriado, incluindo gorro, de preferência na cor branca;

IV – A utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

Parágrafo Único – O leite deverá ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados e incolores, podendo a comercialização de leite cru ser autorizada a título precário, de acordo com a Legislação Federal.

Art. 100 – Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I – A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores providos de tampa e ligados durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas que possuam ventilação permanente, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII – Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII – Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IX – Os empregados e garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

Art. 101 – Nos salões de barbearia, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo 1º – As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras deverão ser usados uma só vez para cada atendimento.

Parágrafo 2º – Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 102 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO III

LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 103 – Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

Art. 104 – Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela legislação Estadual pertinente:

I – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II – Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III – Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV – A abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V – Deverá haver bebedouro de água filtrada nas proporções exigidas pelo Código de Obras.

Art. 105 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo Único – Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

Art. 106 – É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 1º – Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

Parágrafo 2º – Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 107 – A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.

Parágrafo 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º – As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Municipalidade exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

Art. 108 - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO IV

PISCINAS DE CLUBES E ASSOCIAÇÕES

Art. 109 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – Todo frequentador de piscina será obrigado a banho prévio de chuveiro;

II – No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por lava-pés;

III – O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder a 1 (um) por 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

IV – Quando a piscina estiver em uso, a água deverá ter um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 (zero vírgula dois) e nem superior a 0,5 (zero vírgula cinco) partes por um milhão. Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 (zero vírgula seis) partes por um milhão;

V – As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo;

VI – Em todas as piscinas será obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 110 – Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos duas vezes ao ano, se a utilização das mesmas ocorrer durante todo o ano.

Parágrafo 1º – Quando no intervalo entre exames médicos os banhistas apresentarem afecções de pele ou inflamações dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, ou ainda doenças infecto-contagiosas, poderá ser impedido o seu ingresso na piscina.

Parágrafo 2º – Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 111 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 112 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO V

COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 113 –Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Parágrafo primeiro: ressalva-se o comércio ambulante às entidades filantrópicas e beneficentes, sem fins lucrativos e as de caráter essencialmente humanitário, ainda que temporárias, sujeitando-se, no entanto ao normatizado no art. 106 deste Código.

Parágrafo segundo: Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I – Tabuleiros e congêneres;

II – Bancas e barracas desmontáveis;

III – Veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, “trailers” ou reboques.

Art. 114 –O comércio ambulante poderá ser:

I – Localizado – quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e alí exerce sua atividade de forma contínua;

II – Itinerante – quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III – Móvel – quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Art. 115 –O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade, do cumprimento do horário preestabelecido e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo Único – No caso de comércio ambulante a Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 116 –Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 117 –É proibido o comércio ambulante de:

I – Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II – Óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III – Agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV – Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – Armas e munições de qualquer espécie;

VI – Animais silvestres e animais vivos em geral;

VII – Gêneros alimentícios deteriorados ou impróprios para consumo;

VIII – Produtos contrabandeados.

Art. 118 –As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Parágrafo único: Será de responsabilidade dos feirantes a limpeza do local utilizado, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos e depositados em recipientes disponibilizados pelo município.

Art. 119 –Poderão ser comercializados em feiras livres:

I – Gêneros alimentícios;

II – Produtos para limpeza doméstica;

III – Flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV – Confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único – É proibida a comercialização de produtos que, a critério da Municipalidade, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

Art. 120 – Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 121 – É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I – Fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;

II – Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III – Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

Art. 122 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

CAPÍTULO V

COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

MORALIDADE PÚBLICA

Art. 123 – Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único – A reincidência da infração poderá ensejar a cassação da licença para funcionamento e a aplicação em dobro da multa cabível, acrescida em 50% do valor base a cada nova reincidência, sem prejuízo da dobra legal.

Art. 124 – Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 125 – É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

Art. 126 – É proibido banhar-se em fontes, chafarizes, Represas ou tanques situados nos logradouros públicos.

Art. 127 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO II

SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 128 – São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

I – Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – Buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV – Armas de fogo, salvo nos stands situados em sociedades em que se pratique o tiro ao alvo;

V – Morteiros, bombas, buscapés e demais fogos de artifício;

VI – Apitos ou silvos de sereias de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 8 (oito) horas.

VII – Bataques e outros rituais ou divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e guardas policiais;

III – Os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

IV – As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre às 08h e 18h de segunda a sexta-feira e das 08h às 12h aos sábados, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

VI – As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões e nos clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 129 – É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre às 22h e 08h.

Parágrafo Único – Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Municipalidade mediante carta assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

Art. 130 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 60 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO III

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 131 – Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 132 – Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Municipalidade.

Parágrafo 1º – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Parágrafo 2º – As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Parágrafo 3º – É proibido usar para fins de esporte ou jogos de recreio logradouros públicos a isso não destinados.

Art. 133 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 134 – Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, asilos ou maternidades.

Art. 135 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade;

Parágrafo Único – A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa mediante licença da Municipalidade, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Art. 136 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO IV

PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 137 – A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelo Código de Obras, a Lei de Zoneamento, a legislação ambiental pertinente e sem licença especial da Municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo Único – A licença de que trata este artigo poderá ser cassada à qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

Art. 138 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

SEÇÃO V

AMEAÇA DE RUÍNA

Art. 139 – O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas do Código de Obras.

Art. 140 – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

- I – Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo 1º – Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 142 – A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Multas variáveis de acordo com a tabela anexo 1;
- II – Apreensão de mercadoria ou equipamento;
- III – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;
- IV – Interdição do estabelecimento;
- V – Embargo de obra;
- VI – Demolição de obra, edificação ou instalação;
- VII – Realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

Parágrafo 1º – A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

Parágrafo 2º – A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

Parágrafo 3º – A aplicação das penalidades descritas nos incisos II,III,IV e V , terão aplicação imediata, podendo ser apresentada a defesa nos termos dos artigos 142 e seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 143 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seus poderes.

Art. 144 – Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 145 – A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidades solidárias com os autores, sujeitando os coautores e cúmplices as mesmas penas.

Art. 146 – Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 147 – Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de Lei Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS

Art. 148 – As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além da obrigação de fazer ou não fazer/desfazer, em multa pecuniária..

Art. 149- A Aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o exime da responsabilidade criminal, se houver.

Art. 150 – O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será extrajudicialmente e/ou executado, se o responsável se recusar ao pagamento no prazo legal.

Parágrafo Único – O débito fiscal não pago no prazo legal será inscrito em dívida ativa

Art. 151 – As importâncias fixas, correspondentes a multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste Código, passam a ser expressas, conforme estipulado no Código Tributário Municipal, com base na unidade denominada Unidade Fiscal de Deodápolis.

Art. 152 – Pelas infrações à disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela em anexo, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Art. 153- As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 154 – Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro

Parágrafo Único – Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código e por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 155 – Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 156- Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos.

Art. 157- Recebida a representação, o chefe do setor de tributos providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO X

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 158 – Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida, contra o infrator, Notificação Fiscal para que no prazo de oito dias, contados da data da lavratura, apresente defesa, em requerimento ao chefe do setor de tributo.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada a defesa e sendo indeferida ou não apresentada, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se o competente processo fiscal.

Art. 159- A Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão obedecerá o modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 160- A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá: mencionar o local, dia e hora da lavratura;
conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas, se houver;
mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;
conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas

Parágrafo único. As omissões em incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério de autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 161- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 162 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recebido datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 163- A intimação presume-se feita:

quando pessoal, na data do recibo;

quando por carta, na data da juntada do AR.

quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 164- As intimações subseqüentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto dos artigos 161 e 162 deste Código.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA

Art.165. O autuado apresentará defesa ao chefe do setor de tributos no prazo de oito dias, contadas da data do recebimento da intimação.

Parágrafo 1º- findo o prazo constante deste artigo sem que autuado apresente defesa, será considerado revel.

Parágrafo 2º- O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

Art. 166- A defesa do autuado será protocolada por petição.

Parágrafo único- Apresentada a defesa, terá o chefe do setor de tributos o prazo de 15 dias para apreciá-la.

Art. 167- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Art. 168- Findos os prazos previstos nos artigos 164 e 165 desta Lei, poderá o chefe do setor de tributos, se entender necessário, baixas o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

Parágrafo 1º- Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será apresentado ao chefe do setor de tributos, que o julgará e o proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º- A chefe do setor de tributos não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 169- Da decisão final, caberá recurso no prazo de 3(três) dias.

Parágrafo único - O recurso será julgado no prazo de 15(quinze) dias, pelo Prefeito Municipal.

Art. 170- Indeferido o recurso, a obrigação deverá ser cumprida em 30 dias.

Parágrafo único: em caso de obrigação pecuniária, o não pagamento no prazo legal acarretará a inclusão do devedor em dívida ativa.

Art.171 – Sendo o recurso deferido, o processo será arquivado.

Parágrafo único: com o arquivamento do processo, cessarão todas as penalidades impostas ao infrator.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

CAPÍTULO XIIDOS PRAZOS

Art. 172 - Os prazos fixados nas leis de postura do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se vencimento.

Art. 173 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do município.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao dia estabelecido.

CAPÍTULO XIV

DA FUNÇÃO DOS FISCALIS DE POSTURAS

Art. 174 - A função de fiscais de posturas será exercida privativamente por servidor público do quadro de efetivos da prefeitura municipal de Deodápolis.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - As normas da presente Lei deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem as demais Leis do Município, Lei Estadual e Lei Federal.

Art. 176 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis complementares 002 de 12 de dezembro de 2012 e 004 de 05 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS.

AOS (07) SETE DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 041, DE 22/11/2017 CÓDIGO DE POSTURAS DE DEODÁPOLIS-MS				
TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS				
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS				
CAPÍTULO	SEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS	MULTA em UFD (unidade Fiscal de Deodápolis)
II	DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	I	Da limpeza de drenagem	2º, p 1º	10
			3º p único	100
			4º	100
			5º, 6º inciso VII, VIII, XI e XII	10
			6º inciso I à VI, IX,X,XIII,XIV e XV	100
			7º	200
			8º	20
			9º p. 1º e 2º	80
	II	Do Transito e Uso dos Logradouros	11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19	80
			20, 21, 22, 23	
	III	Das Estradas Municipais Rurais	27	20
			26 e 28, incisos e 30	100
IV	Das Vedações e Passeios	33 e 34	50	
V	Das Publicidades nos Logradouros Públicos	36, 38, 39, 40, 41, 42 e 45	50	
III	SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE			
	I	Do Meio Ambiente	48	100
	II	Da Flora	51	10
			54	20
			55 e 56	100
			57	10
			59	200
	III	Da Fauna	60	10
			61	30
			62 e 63	25
			64	30
	IV	Do Saneamento e Salubridade Publicas	66, p único, 67	20
			67 p único	30
			68	40
			69	100
			70, 70 p único	50
			71	25
			72	50
73, 74			30	

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

		75	70
	Do Saneamento e Salubridade Públicas	76, 76 p único	20
		77 e 78	40
		79	10
		79 p. 2º	80
		81 p. único	40
		82 e incisos	200
		84	100
IV	DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS		
I	Dos Funcionamentos dos Estabelecimentos	86	20
		87, 88, 89, 90 p. único	30
II	Da Higiene nos Estabelecimentos	93, 94	30
		94 p. 1º, 95	50
		96	20
		97	50
		98	20
		99 incisos e 100 incisos	100
		101 e parágrafos	25
III	Dos Locais de Reunião	102	30
		104 e incisos	100
		105	30
		106 e parágrafos	15
		107 e parágrafos	50
IV	Das Piscinas de Clubes e Associações	109 e incisos, 110 e p. 1º e 2º, 111	50
V	Dos Comércio Ambulante e Feiras Livres	115	25
		116 e incisos	50
		117, 118 p. único	50
		119 p. único	25
		120	10
		121	40
V	DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
I	Da Moralidade Pública	123	15
		125 e 126	50
II	Da Sossego Público	128 e 129	60
III	Do Divertimento e Festejos Públicos	132	50
		132 p. 3º	10
		133	30
		135	50
IV	Do Produtos Perigosos	137	100
V	Ameaça de Ruína	139	200

PROCURADORIA JURIDICA
LEI MUNICIPAL 664

LEI MUNICIPAL Nº 664 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a criação da Divisão de Turismo no Município de Deodápolis-MS e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica criada a DIVISÃO DE TURISMO diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete à DIVISÃO DE TURISMO:

a) efetuar o levantamento completo e organizar o cadastro de todas as possibilidades turísticas do Município, estudar e difundir a geografia dos potenciais turísticos de deodápolis (mapas, roteiros, atrativos naturais, flora, fauna, geologia, eventos) em colaboração com a Administração Pública;

b) estudar e propor soluções, organizar planos de ação e coordenar planos e ações congêneres, quer públicas quer particulares visando o fomento a atividade turística e facilitar sua prática por todas as camadas da população do Município;

c) fomentar e orientar a criação de entidades sociais civis estatuídas, tanto quanto possível, uniformemente, de maneira a colaborarem efetiva e eficientemente com a D. T. em todos os problemas do turismo;

d) difundir através da imprensa, radiodifusão, cinema, sites etc. dos guias de turistas e outros meios de propaganda, as atrações turísticas de Deodápolis a vida deodapolense e sua realidade nos setores econômicos, cultural, científico, industrial, e administrativo, bem como a sua contribuição ao progresso nacional;

e) organizar a seleção criteriosa e proporcionar cursos de aperfeiçoamento cultural e de turismo, diretamente afetos aos problemas deodapolense aos guias de turistas e profissionais que lidam diretamente com os turistas (garçons, hotelaria, comerciários, etc.);

f) proporcionar à coletividade conhecimentos teóricos e práticos (projeção de filmes, conferências, etc.) sobre a execução e utilização das diferentes modalidades do turismo;

g) sugerir e adotar medidas que proporcionem melhores condições de comunicação, transporte e hospedagem aos turistas, e fiscalizar a execução e funcionamento dos próprios da Municipalidade arrendados a terceiros para exploração do turismo;

h) manter estreito contato do Poder Público com os órgãos de divulgação do Município, Estado, País documentando as atividades deodapolenses com a preocupação subsidiária da pesquisa histórica e cultural;

i) publicar mapas, roteiros, informações e divulgar pelo País enviando todo esse material de propaganda às agências de Viagens, Transportadoras, Órgãos congêneres, etc.

Art. 3º - A DIVISÃO DE TURISMO será assessorada, no planejamento e execução de suas atividades por um Órgão Consultivo, denominado CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (CMT), cujos membros não serão remunerados.

§ 1º Farão parte do Conselho Municipal de Turismo um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Casa da Cultura (Museu Municipal), Sindicato dos Hoteleiros, Sindicato dos Transportes Coletivos, Entidades Cívicas de Turismo, Representante da Imprensa e Rádio, Indústrias e Comércio, e Lions Clube, Clubes locais, e suas reuniões serão presididas pelo Diretor da Divisão de Turismo ou pelo seu substituto legal.

§ 2º As atividades e atribuições do Conselho Municipal de Turismo serão objetos de regulamentação própria a qual será elaborada dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 4º - A DIVISÃO DE TURISMO terá a seguinte organização:

I - Diretor Geral;

II - Assistente de Promoções, Publicidade e Relações Públicas;

III - Assistente Administrativo.

Art. 5º - Compete ao Diretor da Divisão de Turismo:

a) representar a D. T., em todas as suas atividades, defender e emitir opiniões sobre o turismo em geral e em particular, sua organização e trabalhos;

b) centralizar e facilitar ao público, sob todas as formas, estudos e informações relativas ao Turismo;

c) propor ao Conselho Municipal de Turismo e, posteriormente, submetê-los ao Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento de contratos e acordos de serviços, etc.;

d) propor ao Chefe do Poder Executivo a nomeação do Conselho Municipal de Turismo e solicitar a convocação do mesmo;

e) procurar desenvolver o Turismo pelos meios hábeis ao seu alcance, sugerindo medidas adequadas para melhorar as condições dos transportes, das comunicações e da estada dos turistas no Município;

f) organizar a propaganda turística do Município, interna e externamente, chamando a atenção para as belezas naturais, eventos e as facilidades turísticas da região, solicitando, se entender, a colaboração das entidades congêneres;

g) incentivar a construção de estabelecimentos hoteleiros, de teatros, cinema e outros divertimentos para o público;

h) apresentar, anualmente, no mês de novembro, o relatório detalhado das atividades do D. T., acompanhado de fotografias e gráficos;

i) apresentar projetos e planos de aproveitamento de locais de atração turística e panorâmica.

Art. 6º - Compete ao Assistente de Promoções, Publicidade e Relações Públicas:

a) apresentar boletins e circulares aos órgãos de divulgação (imprensa e rádio, etc.) para proporcionar um conhecimento ao Público (Estado, País e Exterior) das atividades turísticas do Município;

b) fomentar junto aos Clubes e Associações concursos (Slogans, imagens publicitárias, fotografias de interesse turístico, etc.) conferências, seminários, etc.;

*c)*elaborar os mapas, guias de turismo, folhetos com dados e atrações do Município, e orientar sua divulgação pelas agências de Viagens, Transportadoras, e Órgãos Congêneres;

*d)*Organizar e manter em locais que melhor atentam as finalidades, exposições, renováveis periodicamente, composta de cartas, pinturas, gráficos, roteiros ou itinerários, fotografias, especialmente, no dia de Deodápolis- 13 de maio- inclusive a criação da casa da cultura (museu municipal) estes com a colaboração direta do Departamento de Cultura;

*e)*abrir concurso entre escritores, fotógrafos e pintores de trabalhos de fundo turístico com prêmios classificados.

Art. 7º - Compete ao Assistente Administrativo:

*a)*manter em dia a estatística da atividade turística municipal, sob todos os ângulos;

*b)*manter o registro de hotéis, pensões e demais recantos turísticos, adotando este livro especial para visitantes, reunindo todas as informações inerentes a pronta consulta;

*c)*determinar as funções de todos os outros colaboradores que serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os atuais funcionários municipais, sem qualquer acréscimo de vencimentos;

*d)*superintender o Serviço de Expediente da Divisão de Turismo.

Parágrafo único. Este Crédito será coberto conforme arrecadação que se verificar no corrente Exercício.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal, após 30 dias a partir da publicação da presente Lei, obrigado a regulamentar, por Decreto, as atividades e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, constante do art. 3º da presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS, AOS (07) SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA DEODAPOLIS

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Delta Sistemas

Exercício de 2015

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 1/2

<u>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	5.000,00	5.000,00	318,55	-4.681,45
RECEITA PATRIMONIAL	1.000,00	1.000,00	318,55	-681,45
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.000,00	1.000,00	318,55	-681,45
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.000,00	2.000,00	0,00	-2.000,00
Transferências de Instituições Privadas	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
Transf. de Pessoas	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.000,00	2.000,00	0,00	-2.000,00
RECEITAS DIVERSAS	2.000,00	2.000,00	0,00	-2.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	5.000,00	5.000,00	318,55	-4.681,45
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	5.000,00	5.000,00	318,55	-4.681,45
DEFICIT (IV)	-	-	1.941,25	-
TOTAL (V) = (III + IV)	5.000,00	5.000,00	2.259,80	-
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	0,00	0,00	-
Superávit Financeiro	-	0,00	0,00	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00	-

<u>DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPEAS EMPENHADAS (f)	DESPEAS LIQUIDADAS (g)	DESPEAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPEAS CORRENTES	4.750,00	4.750,00	2.259,80	2.259,80	2.259,80	2.490,20
OUTRAS DESPEAS CORRENTE	4.750,00	4.750,00	2.259,80	2.259,80	2.259,80	2.490,20
DESPEAS DE CAPITAL	250,00	250,00	0,00	0,00	0,00	250,00
INVESTIMENTOS	250,00	250,00	0,00	0,00	0,00	250,00
SUBTOTAL DAS DESPEAS (VI)	5.000,00	5.000,00	2.259,80	2.259,80	2.259,80	2.740,20
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	5.000,00	5.000,00	2.259,80	2.259,80	2.259,80	2.740,20
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	5.000,00	5.000,00	2.259,80	2.259,80	2.259,80	2.740,20

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

<u>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</u>	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-c-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
DESPEAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA DEODAPOLIS

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Betna Sistemas

Exercício de 2015

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 2/2

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b-c-e)
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b-c-d)
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Deodápolis, 23/03/2016

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
PREFEITA

EVERTON ALVES DA SILVEIRA
ORDENADOR

JAIR PEREIRA SANTANA
CONTADOR CRC-MS 007187/O-2

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul
FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA DEODAPOLIS
Demonstração da Dívida Fundada Interna/Externa - Anexo 16
Administração Direta

Exercício de 2015
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Página: 1/1

Autorizações				Saldo anterior em Circulação	Movimento no Exercício		Saldo para Exercício Seguinte
Nº Lei	Data Lei	Quant	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Valor
Totais:				0,00	0,00	0,00	0,00

NADA À DECLARAR

Mato Grosso do Sul
FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL DEODAPOLIS
Demonstração da Dívida Fundada Interna/Externa - Anexo 16
Administração Direta

Exercício de 2015
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Página: 1/1

Autorizações				Saldo anterior em Circulação	Movimento no Exercício		Saldo para Exercício Seguinte
Nº Lei	Data Lei	Quant	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Valor
Totais:				0,00	0,00	0,00	0,00

NADA À DECLARAR

Plano GROSSO DO SUI

FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL DEODAPOLIS

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Betha Sistemas
Exercício de 2015
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 1/2

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	145.000,00	145.000,00	125.057,14	-19.942,86
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	2.000,00	6.275,64	4.275,64
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	2.000,00	2.000,00	6.275,64	4.275,64
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	142.000,00	142.000,00	118.781,50	-23.218,50
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	142.000,00	142.000,00	118.781,50	-23.218,50
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	145.000,00	145.000,00	125.057,14	-19.942,86
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	145.000,00	145.000,00	125.057,14	-19.942,86
DEFICIT (IV)	-	-	-	-
TOTAL (V) = (III + IV)	145.000,00	145.000,00	125.057,14	-
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	0,00	0,00	-
Superávit Financeiro	-	0,00	0,00	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00	-

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	125.000,00	125.000,00	48.625,11	48.625,11	48.625,11	76.374,89
OUTRAS DESPESAS CORRENTE	125.000,00	125.000,00	48.625,11	48.625,11	48.625,11	76.374,89
DESPESAS DE CAPITAL	20.000,00	20.000,00	1.614,00	1.614,00	1.614,00	18.386,00
INVESTIMENTOS	20.000,00	20.000,00	1.614,00	1.614,00	1.614,00	18.386,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	145.000,00	145.000,00	50.239,11	50.239,11	50.239,11	94.760,89
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	145.000,00	145.000,00	50.239,11	50.239,11	50.239,11	94.760,89
SUPERÁVIT (IX)	-	-	74.818,03	-	-	-74.818,03
TOTAL (X) = (VIII + IX)	145.000,00	145.000,00	125.057,14	50.239,11	50.239,11	19.942,86

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-c-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	5.967,80	290,00	290,00	5.677,80	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL DEODAPOLIS
 Anexo 12 - Balanço Orçamentário
 Administração Direta

Betha Sistemas
 Exercício de 2015
 Período: Janeiro à Dezembro
 Página: 2/2

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b-c-e)
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	5.967,80	290,00	290,00	5.677,80	0,00

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b-c-d)
DESPESAS CORRENTES	319,92	1.668,64	1.563,64	0,00	424,92
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	319,92	1.668,64	1.563,64	0,00	424,92
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	319,92	1.668,64	1.563,64	0,00	424,92

Deodápolis, 23/03/2016

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
 PREFEITA

EVERTON ALVES DA SILVEIRA
 ORDENADOR DE DESPESAS

JAIR PEREIRA SANTANA
 CONTADOR ORC-MS 007187/O-2

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2017 – DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Vereador **MARCIO TELES PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Deodópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que seu cargo lhe confere:

RESOLVE:

Artigo 1º.- REVOGA o Ato da Presidência nº 002/2014 de 10 de Março de 2014, que Nomeou a EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA, COMO ÓRGÃO OFICIAL da Câmara Municipal de Deodópolis Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º.- Este ATO entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS AOS OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

VER. MARCIO TELES PEREIRA - Presidente

Rua: Jonas Ferreira de Araújo -738 -Fone: 3448-1855 – Cx P. nº. 04 – Deodópolis-MS